FIXAÇÃO DE PENSÃO DE ALIMENTOS A MENORES

Por Dr. Manuel Madeira Pinto Juiz Desembargador da Relação do Porto

1.Generalidades:

Quando um ou vários filhos menores têm pais vivos e estes, tendo sido casados se separam de facto, se divorciam ou separam judicialmente de pessoas e bens ou quando os pais não são casados e não estão a viver juntos, é obrigatória a regulação do exercício das responsabilidades parentais, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos progenitores, nos termos dos artes 1905° a 1912° todos do Código Civil, na redacção da Lei nº 61/2008, de 31.10, que entrou em vigor em 30.11.2008 e artº 183° da Lei Tutelar de Menores (OTM).

É menor a pessoa física que ainda não completou dezoito anos de idade, nos termos do artº 122º do Código Civil.

Os pais encontram-se investidos nas responsabilidades parentais por mero efeito do estabelecimento da filiação (biológica ou adoptiva) configurando-se essas responsabilidades como um conjunto de poderes-deveres atribuídos legalmente aos pais no interesse dos filhos (art. 1878°, do CC).

Com efeito, não se trata de um conjunto de faculdades de conteúdo egoístico e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares, mas de um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta que têm de ser exercidas de forma vinculada, de harmonia com o direito, consubstanciadas no objectivo primacial de protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral (Armando Leandro, em PoderPaternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária. Separata do Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto, pág. 119)

Estas responsabilidades, destinadas a assegurar o desenvolvimento integral e harmonioso do menor, compreendem vários poderes-deveres.

Assim, e de acordo com art. 1878°, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

Quer a titularidade destas responsabilidades parentais quer, em princípio, o seu exercício cabem a ambos os progenitores, em condições de plena igualdade.

Dispõe o art. 1906°, nº 2, do CC que as responsabilidades parentais relativas às questões de *particular importância* devem ser exercidas conjuntamente pelos progenitores por acordo destes e, se tal for contrário ao interesse do menor ou se não houver acordo, essas responsabilidades parentais serão exercidas pelo progenitor a quem o filho for confiado por decisão judicial fundamentada.

Tal decisão deverá sempre ser precedida de audição do menor, salvo se o tribunal entender justificadamente que essa audição não é adequada ou se revelar impossível ou de difícil execução, conforme prevê o art° 1901°, n° 2, Código Civil.

Nas recomendações da ONU e em fóruns internacionais sobre esta matéria, nomeadamente Seminários da Rede Judiciária Europeia de Formação Judicial realizados em Múrcia, entre 28a 30.09.2005 e em Barcelona, entre 20 e 22.10.2008, no qual tive o privilégio de participar, tem-se entendido que a idade mínima em regra adequada para o menor ser ouvido nesta matéria será a partir dos oito anos/nove anos, porquanto será a partir de tal idade que, normalmente, o menor compreende a questão na qual está envolvido.

De salientar que o critério a ter em conta na decisão de atribuir ou repartir o exercício daquelas responsabilidades por ambos os progenitores será sempre o do <u>superior interesse da criança</u> (art^os 1905^o e 1906^o, n^o 7, do Código Civil, 180^o, da OTM e 3^o, n^o 1, da Convenção Sobre os Direitos da Criança, DR, 1^a Série, de 12.09.90) e, ainda que subsidiariamente, o dos progenitores e familiares do menor.

Trata-se de um conceito que, aplicado em concreto, pretende assegurar um desenvolvimento harmonioso da criança ou jovem, tendo em conta as suas necessidades, bem como a capacidade dos pais para as satisfazer e ainda os valores dominantes no meio comunitário que os envolve.

Como referimos, na falta de acordo dos pais ou caso esse acordo não seja de molde a, no entender do tribunal, satisfazer o interesse do filho, cabe ao tribunal regular esse mesmo exercício, determinando, nomeadamente, a quem vai ser confiada a guarda do menor, o regime de visitas do progenitor não custodial, a fixação de alimentos e a forma de os prestar.

O tribunal competente para o efeito será o Tribunal de Família e Menores se estiver instalado com competência especializada na residência habitual do menor ou o tribunal judicial de comarca dessa morada, de acordo com as regras da LOFTJ (Lei nº 3/99, de 13.01 e Lei nº 52/08, de 28.08).

No que concerne à custódia, de acordo com o "interesse do menor", deve ser confiado ao progenitor que se mostre mais idóneo para satisfazer as suas necessidades, assegurando-lhe as condições materiais, sociais, morais e psicológicas que possibilitem o seu desenvolvimento estável, à margem da tensão e dos conflitos que eventualmente oponham os progenitores e que possibilitem o desenvolvimento de relações afectivas contínuas para ambos, em especial com o progenitor a quem o menor não haja sido confiado (Rui Epifâneo e António Farinha, em O.T.M., 2ª ed. pág. 327), para o que deve ser tido em conta, nomeadamente, o sexo, a idade e o estádio de desenvolvimento da criança, a relação que mantém com ambos os progenitores antes e depois da separação, a existência de irmãos e o seu próprio desejo, a disponibilidade dos pais, incluindo a disponibilidade afectiva por forma a promover as condições necessárias à estabilidade afectiva e ao equilíbrio emocional da criança, a capacidade educativa, as condições de ordem económica, profissional e moral, a motivação para a obtenção da guarda e a atitude face aos direitos do outro progenitor.

Ao progenitor que não fique com a guarda do filho caberá o direito de ser informado de todas as decisões que afectem os interesses essenciais deste e deve o tribunal determinar um adequado regime de visitas, nos termos do arto 1906, nos 5 e 6, Código Civil, a menos que, excepcionalmente, o interesse do menor o desaconselhe.

Finalmente, no que concerne à obrigação de alimentos, importa referir que o art. 36°, n° 3, da C.R.P. estabelece o princípio de igualdade de deveres de ambos os progenitores na manutenção dos filhos.

Com este princípio não pretende a lei que cada progenitor contribua com metade do necessário à manutenção dos filhos, antes se visa que sobre cada um deles impenda a responsabilidade de assegurar, na medida das suas possibilidades, o que for necessário ao sustento, habitação e vestuário (alimentos naturais), bem como à instrução e educação do menor (alimentos civis).

Como se vê, o conceito de sustento ultrapassa a simples necessidade de alimentação, abrangendo a satisfação de todas as necessidades vitais de quem carece de alimentos, nomeadamente as relacionadas com a saúde, os transportes, a segurança, a educação e instrução (art. 2003º do CC).

Por outro lado, a obrigação de sustento dos pais para com os menores é mais vasta do que a existente nos restantes casos de direito a alimentos definidos na lei (art. 2009°, do CC).

Com efeito, a obrigação de sustento dos pais não se afere pelo estritamente necessário à satisfação das necessidades básicas dos seus filhos, compreendendo o indispensável à promoção adequada do desenvolvimento físico, intelectual e moral dos mesmos, sem embargo de se ter em linha de conta as possibilidades dos pais para a satisfação daquelas necessidades, prescrevendo o art. 2004°, nº 1, do CC que os alimentos devem ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidades daquele que houver de recebê-los.

"Assuntos de particular importância", "interesse do menor", "medida dos alimentos", são questões que devem ser avaliadas e decididas pelo tribunal em cada caso concreto. Trata-se de conceitos indeterminados, abundantes em matéria de direito de família, cabendo à jurisprudência o seu papel fundamental de aplicar tais conceitos indeterminados ao caso concreto. Afinal é esta a suprema função de julgar.

Mas, será possível melhorar este ordenamento legal?

É esse o sentido deste nosso estudo.

2. Fixação da pensão alimentícia:

No que diz respeito à fixação da pensão de alimentos devidos a menor pelo progenitor não custodial, como vimos, o nosso sistema jurídico determina que, na falta de acordo dos pais, cabe ao tribunal o poder-dever de fixar o seu montante segundo critérios de equidade.

As consequências desta ampla discricionariedade são claras:

- -Imprevisibilidade da resposta judicial. Dependerá do juiz concreto onde se tramite o assunto que a quantia da pensão será uma ou outra.
- -Possibilidade de respostas judiciais distintas com premissas similares. Resulta bastante frequente que ante grupos familiares similares, com parecidas necessidades e disponibilidades económicas, a quantia das pensões que se fixam seja diferente (às vezes muito diferentes), não já entre tribunais distintos, senão inclusive no mesmo tribunal e, até decididas pelo mesmo juiz.
- -Incremento da litigiosidade contenciosa. Ante a imprevisibilidade da resposta judicial sempre cabe pensar que esta pode estar mais próxima da pretensão de uma das partes e, por isso, não merece a pena chegar a um acordo.

Pelo contrário, a existência de um sistema de tabelas orientadoras facilita enormemente a possibilidade de acordos, com o aforro de custos (especialmente psicológicos) para todos os envolvidos.

O sistema de tabelas para a fixação de pensões de alimentos vem sendo utilizado, desde há anos, na maioria dos Estados dos USA, Canadá, Noruega e Alemanha, entre outros países.

Para citar um exemplo, nos Tribunais de Família de Washington DC os juízes têm um programa informático que, em função dos rendimentos declarados dos progenitores e outras variáveis do grupo familiar, oferece ao juiz um triple resultado (pensão alta, média o baixa) que o juiz concretiza em função das circunstâncias de cada caso.

Na Alemanha as denominadas Tabelas de Dusserldof[1] vêem sendo utilizadas desde 1961 e, embora careçam de valor normativo, são pautas seguidas pelos tribunais alemães com a finalidade de incrementar a segurança jurídica e favorecer a igualdade na aplicação da lei.

Na nossa vizinha Espanha, foi em Málaga onde se tentou inicialmente a elaboração de um barómetro que eliminasse ou ao menos diminuísse os problemas que gera a grande discricionariedade existente até então em matéria de pensões alimentícias. Foram os magistrados Eusebio Aparicio Auñon e Javier Pérez Martín quem publicaram[2] os primeiros trabalhos teóricos sobre a matéria, sendo a tabela elaborada por este último com base nas sentenças da Audiencia Provincial de Barcelona, a que se vem utilizando emmuitos Juzgados e que se pode consultar na revista de Derecho de Familia da editora Lex Nova.

Essa tabela, de muito fácil manejo, compreende dois pressupostos básicos: quando só o progenitor não custodio tem rendimentos e quando ambos progenitores têm rendimentos, especificando-se as distintas quantidades em função do número de filhos.

Veja-se:

TABLAS ORIENTADORAS PARA EL CALCULO DE PENSIONES ALIMENTICIAS PARA LOS HIJOS EN LOS PROCESOS DE FAMILIA.

1. Tabela I. Aplicável quando ambos o progenitores obtenham rendimentos conhecidos a qualquer título. A soma será multiplicada por 1.45 se são dois filhos e por 1.6 se são três hijos. A primera coluna (500, 550, 600...) corresponde aos abonos do progenitor custodio e a primera fila (600, 650, 700...) corresponde aos abonos do progenitor não custodio. As quantias estão expressas em euros.

	600	650	700	750	800	850	900	950	1000	1050	1100	1150	1200	1250	1300	1350	1400	1450	1500	1600	1700
500	125	136	148	159	170	182	193	204	216	227	238	250	261	272	284	295	306	318	329	352	375
550	124	135	146	158	169	180	192	203	215	226	237	249	260	271	283	294	305	317	328	351	373
600	123	134	145	157	168	179	191	202	213	225	236	247	259	270	281	293	304	316	327	350	372
650	121	133	144	155	167	178	190	201	212	224	235	246	258	269	280	292	303	314	326	348	371
700	120	132	143	154	166	177	188	200	211	222	234	245	257	268	279	291	302	313	325	347	370
750	119	131	142	153	165	176	187	199	210	221	233	244	255	267	278	289	301	312	323	346	369
800	118	129	141	152	163	175	186	197	209	220	232	243	254	266	277	288	300	311	322	345	368
850	117	128	140	151	162	174	185	196	208	219	230	242	253	264	276	287	299	310	321	344	367
900	116	127	138	150	161	173	184	195	207	218	229	241	252	263	275	286	297	309	320	343	365
950	115	126	137	149	160	171	183	194	205	217	228	239	251	262	274	285	296	308	319	342	364
1000	114	125	136	148	159	170	182	193	204	216	227	238	250	261	272	284	295	306	318	341	363
1050	112	124	135	146	158	169	180	192	203	215	226	237	249	260	271	283	294	305	317	339	362
1100	111	123	134	145	157	168	179	191	202	213	225	236	247	259	270	281	293	304	316	338	361
1150	110	121	133	144	155	167	178	190	201	212	224	235	246	258	269	280	292	303	314	337	360
1200	109	120	132	143	154	166	177	188	200	211	222	234	245	257	268	279	291	302	313	336	359
1250	108	119	131	142	153	165	176	187	199	210	221	233	244	255	267	278	289	301	312	335	358
1300	107	118	129	141	152	163	175	186	197	209	220	232	243	254	266	277	288	300	311	334	356
1350	106	117	128	140	151	162	174	185	196	208	219	230	242	253	264	276	287	299	310	333	355
1400	104	116	127	138	150	161	173	184	195	207	218	229	241	252	263	275	286	297	309	331	354
1450	103	115	126	137	149	160	171	183	194	205	217	228	239	251	262	274	285	298	308	330	353
1500	102	114	125	136	148	159	170	182	193	204	216	227	238	250	261	272	284	295	306	329	352
1550	101	112	124	135	146	158	169	180	192	203	215	226	237	249	260	271	283	294	305	328	351
1600	100	111	123	134	145	157	168	179	191	202	213	225	236	247	259	270	281	293	304	327	350
1650	99	110	121	133	144	155	167	178	190	201	212	224	235	246	258	269	280	292	303	326	348
1700	98	109	120	132	143	154	166	177	188	200	211	222	234	245	257	268	279	291	302	325	347
1750	96	108	119	131	142	153	165	176	187	199	210	221	233	244	255	267	278	289	301	323	346
1800	95	107	118	129	141	152	163	175	186	197	209	220	232	243	254	266	277	288	300	322	345
1850	94	106	117	128	140	151	162	174	185	196	208	219	230	242	253	264	276	287	299	321	344
1900	93	104	116	127	138	150	161	173	184	195	207	218	229	241	252	263	275	286	297	320	343
1950	92	103	115	126	137	149	160	171	183	194	205	217	228	239	251	262	274	285	298	319	342
2000	91	102	114	125	136	148	159	170	182	193	204	216	227	238	250	261	272	284	295	318	341
2050	90	101	112	124	135	146	158	169	180	192	203	215	226	237	249	260	271	283	294	317	339
2100	89	100	111	123	134	145	157	168	179	191	202	213	225	236	247	259	270	281	293	316	338
2150	87	99	110	121	133	144	155	167	178	190	201	212	224	235	246	258	269	280	292	314	337
	600	650	700	750	800	850	900	950	1000	1050	1100	1150	1200	1250	1300	1350	1400	1450	1500	1600	1700

	1750	1800	1850	1900	1950	2000	2050	2100	2150	2200	2250	2300	2350	2400	2450	2500	2550	2600	2650	2750	2850	
500	386	397	409	420	431	443	454	465	477	488	499	511	522	533	545	556	568	579	590	613	636	500
550	385	396	407	419	430	442	453	464	476	487	498	510	521	532	544	555	566	578	589	612	634	550
600	384	395	406	418	429	440	452	463	474	486	497	508	520	531	543	554	565	577	588	611	633	600
650	382	394	405	417	428	439	451	462	473	485	496	507	519	530	541	553	564	575	587	609	632	650
700	381	393	404	415	427	438	449	461	472	484	495	506	518	529	540	552	563	574	586	608	631	700
750	380	392	403	414	426	437	448	460	471	482	494	505	516	528	539	550	562	573	585	607	630	750
800	379	390	402	413	424	436	447	459	470	481	493	504	515	527	538	549	561	572	583	606	629	800
850	378	389	401	412	423	435	446	457	469	480	491	503	514	526	537	548	560	571	582	605	628	850
900	377	388	400	411	422	434	445	456	468	479	490	502	513	524	536	547	558	570	581	604	627	900
950	376	387	398	410	421	432	444	455	466	478	489	501	512	523	535	546	557	569	580	603	625	950
1000	375	386	397	409	420	431	443	454	465	477	488	499	511	522	533	545	556	568	579	602	624	1000
1050	373	385	396	407	419	430	442	453	464	476	487	498	510	521	532	544	555	566	578	600	623	1050
1100	372	384	395	406	418	429	440	452	463	474	486	497	508	520	531	543	554	565	577	599	622	1100
1150	371	382	394	405	417	428	439	451	462	473	485	496	507	519	530	541	553	564	575	598	621	1150
1200	370	381	393	404	415	427	438	449	461	472	484	495	506	518	529	540	552	563	574	597	620	1200
1250	369	380	392	403	414	426	437	448	460	471	482	494	505	516	528	539	550	562	573	596	619	1250
1300	368	379	390	402	413	424	436	447	459	470	481	493	504	515	527	538	549	561	572	595	617	1300
1350	367	378	389	401	412	423	435	446	457	469	480	491	503	514	526	537	548	560	571	594	616	1350
1400	365	377	388	400	411	422	434	445	456	468	479	490	502	513	524	536	547	558	570	592	615	1400
1450	364	376	387	398	410	421	432	444	455	466	478	489	501	512	523	535	548	557	569	591	614	1450
1500	363	375	386	397	409	420	431	443	454	465	477	488	499	511	522	533	545	556	568	590	613	1500
1550	362	373	385	396	407	419	430	442	453	464	476	487	498	510	521	532	544	555	566	589	612	1550
1600	361	372	384	395	406	418	429	440	452	463	474	486	497	508	520	531	543	554	565	588	611	1600
1650	360	371	382	394	405	417	428	439	451	462	473	485	496	507	519	530	541	553	564	587	609	1650
1700	359	370	381	393	404	415	427	438	449	461	472	484	495	506	518	529	540	552	563	586	608	1700
1750	358	369	380	392	403	414	426	437	448	460	471	482	494	505	516	528	539	550	562	585	607	1750
1800	356	368	379	390	402	413	424	436	447	459	470	481	493	504	515	527	538	549	561	583	606	1800
1850	355	367	378	389	401	412	423	435	446	457	469	480	491	503	514	526	537	548	560	582	605	1850
1900	354	365	377	388	400	411	422	434	445	456	468	479	490	502	513	524	538	547	558	581	604	1900
1950	353	364	376	387	398	410	421	432	444	455	466	478	489	501	512	523	535	548	557	580	603	1950
2000	352	363	375	386	397	409	420	431	443	454	465	477	488	499	511	522	533	545	556	579	602	2000
2050	351	362	373	385	396	407	419	430	442	453	464	476	487	498	510	521	532	544	555	578	600	2050
2100	350	361	372	384	395	406	418	429	440	452	463	474	486	497	508	520	531	543	554	577	599	2100
2150	348	360	371	382	394	405	417	428	439	451	462	473	485	496	507	519	530	541	553	575	598	2150
	1750	1800	1850	1900	1950	2000	2050	2100	2150	2200	2250	2300	2350	2400	2450	2500	2550	2600	2650	2750	2850	

Tabela II. Aplicável quando só o progenitor não custodio obtém abonos.

Ingresos	1 hijo	2 hijos	3 hijos		
700	159	230	25		
750	170	247	27		
800	182	263	29		
850	193	280	30		
900	204	296	32		
950	216	313	34		
1.000	227	329	36		
1.050	238	346	38		
1.100	250	362	40		
1.150	261	379	41		
1.200	272	395	43		
1.250	284	411	45		
1.300	295	428	47		
1.350	306	444	49		
1.400	318	461	50		
1.450	329	477	52		
1.500	341	494	54		
1.550	352	510	56		
1.600	363	527	58		
1.650	375	543	59		
1.700	386	560	61		
1.750	397	576	63		
1.800	409	592	65		
1.850	420	609	67		
1.900	431	625	69		
1.950	443	642	70		
2.000	454	658	72		
2.050	465	675	74		
2.100	477	691	76		
2.150	488	708	78		
2.200	499	724	79		
2.250	511	741	81		
2.300	522	757	83		
2.350	533	774	85		
2.400	545	790	87		
2.450	556	806	89		
2.500	568	823	90		
2.550	579	839	92		
2.600	590	856	94		
2.650	602	872	96		
2.700	613	889	98		
2.750	624	905	99		
2.800	636	922	1.01		
2.850	647	938	1.03		
2.900	658	955	1.05		
2.950	670	971	1.07		
3.000	681	987	1.09		

Evidentemente que as ditas tabelas têm carácter orientador e excluem casos em que concorrem circunstâncias extraordinárias como necessidades especiais dos filhos.

Um ou outro autor abordou esta necessidade em trabalhos doutrinais, como o magistrado Vicente Magro Servet[3] ou o Professor Jorge Marfil[4], se bem que neste caso referido à pensão compensatória.

Actualmente basta aceder pela Internet a muitas páginas de associações de pais separados/as para encontrar as referidas tabelas como seus apartados "estrela".

3. Conclusões:

Do exposto, entendemos extrair as seguintes conclusões:

É conveniente para a administração de uma Justiça mais justa e segura a elaboração de tabelas orientadoras de aplicação generalizada nos processos onde seja necessário fixar alimentos a filhos menores.

Para tal, é necessário proceder às devidas alterações legislativas que prevejam a publicação anual no Jornal Oficial de tais tabelas para vigorarem no respectivo ano civil.

Essas tabelas devem ser elaboradas com base em dados económicos e jurisprudenciais e contemplar índices correctores para dotá-las de uma maior flexibilidade, devendo o Ministério da Justiça trabalhar na sua elaboração em coordenação com os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Instituto Nacional de Estatística.

A este respeito deve recordar-se como precedente muito similar as vantagens nos processos derivados de acidentes de viação resultantes do barómetro para as indemnizações por danos corporais que constitui a Portaria nº 377/08, de 26.05 e que desde logo poderia servir de referência como antecedente nesta matéria.

- [1] Las «tablas de Dusseldorf». El sistema judicial alemán de fijación de pensiones alimenticias. Ruisanchez Capelastegui, Covadonga. Diario La Ley, 2000, Ref.º D-184, Tomo 6.
- [2] Tablas estadísticas para el cálculo de pensiones alimenticias. Cayo Longino. Revista de Derecho de familia nº 4, julio de 1999. Editorial Lex Nova.
- [3] La necesidad de un sistema de baremos para las pensiones alimenticias en los procesos matrimoniales. Magro Server, Vicente. Sepin Familia nº 5 noviembre de 2001. Editorial Sepin.
- [4] Hacia un planteamiento racional de la pensión compensatoria: la tabulación. Marfil Jorge A. Revista de derecho de Familia nº 6, enero 2000. Editorial Lex Nova.